



RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 4 -E, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

1. IDENTIFICAÇÃO

1.1. **Tema:** Consulta Pública da minuta de revisão da Instrução Normativa n.º 104, de 10 de julho de 2012.

1.2. **Período da Consulta Pública:** 23 de novembro de 2022 a 06 de fevereiro de 2023.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Durante a 861ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 17 de novembro de 2022, a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a realização de Consulta Pública (CP) da minuta de revisão da Instrução Normativa n.º 104, de 10 de julho de 2012, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do §2º do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada ANCINE n.º 123/2022.

2.2. A referida consulta pública foi aberta na plataforma ParticIPA + Brasil em 23 de novembro de 2022, com prazo de 45 dias para contribuições, e se encerraria em 06 de janeiro de 2023.

2.3. Contudo, na 865ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, ocorrida em 22 de dezembro de 2022, a Diretoria Colegiada decidiu pela prorrogação do prazo da Consulta Pública por mais 30 (trinta) dias. Dessa forma, o prazo inicial foi estendido e a consulta se encerrou em 06 de fevereiro de 2023.

2.4. Foram registradas contribuições da TAP Brasil – Associação dos Programadores de Televisão e da MPA – Motion Picture Association América Latina, dispostas no documento "Proposta I - Contribuições" (documento SEI 2708394), que serão analisadas a seguir.

2.5. Ressalta-se que a estrutura do presente Relatório se subordina às necessidades de preenchimento da [Plataforma ParticIPA + Brasil](#), que exige que sejam fornecidas respostas para cada contribuição, incluindo o status "admitida" ou "não admitida", mediante justificativa.

2.6. Entretanto, considerando que o documento "Proposta I - Contribuições" foi endereçado à totalidade da CP, consolidando as contribuições aos dispositivos em consulta em um único documento, a resposta a ser imputada na [Plataforma ParticIPA + Brasil](#) também será efetuada de forma consolidada, abordando todos os dispositivos citados no documento.

2.7. Destaca-se, ainda, que, no âmbito das contribuições enviadas no documento "Proposta I - Contribuições", as associações abordaram dispositivos da Instrução Normativa n.º 104, de 2012, que não sofreram proposta de alteração e, portanto, fogem ao escopo da Consulta Pública em análise. Desta forma, para garantir o princípio da isonomia, o mérito destas contribuições não será analisado.

3. ANÁLISE ESPECÍFICA – PRINCIPAIS CONTRIBUIÇÕES

3.1. O documento "Proposta I - Contribuições" (documento SEI 2708394) possui a seguinte estrutura:

- apresentação das associações TAP BRASIL – ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO ("TAP BRASIL") e da MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA ("MPA-AL");
- item I – QUESTÃO PRELIMINAR: CONTEÚDO DA DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA N.º 2455-E, DE 2022 (864ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, de 15 de dezembro de 2022); e
- item II – CONTRIBUIÇÕES DAS ENTIDADES AO TEXTO DE REVISÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 104, DE 10 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE OBRA NÃO PUBLICITÁRIA BRASILEIRA, EMISSÃO DE CERTIFICADO DE PRODUTO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, que apresenta as contribuições por dispositivo.

3.2. Quanto ao item I, ressalte-se que as propostas abordam assuntos externos à Consulta Pública em tela e, portanto, devem ser desconsideradas. Em que pese a relevância do assunto e impacto nos agentes (TAP BRASIL e MPA-AL), as alterações normativas a serem tomadas em consequência da Lei nº 14.173/2021 estão sendo tratadas em processo próprio (01416.008107/2020-39), que apresentará as propostas de revisão para tratamento do segmento de Vídeo por Demanda nos diferentes normativos da Agência.

3.3. Sendo assim, as contribuições relativas à revogação dos incisos L, do Art. 1º, e V, do Art. 7º, serão recusadas, sem análise de mérito, sob a justificativa de que fogem ao escopo da CP em análise.

3.4. Quanto às demais contribuições, a Diretoria Colegiada da ANCINE concorda com o posicionamento da Secretaria de Regulação (SRG) e da Superintendência de Registro (SRE), que sugeriram a manutenção do texto proposto em Consulta Pública, sem alterações.

3.5. A seguir, apresentamos a resposta às contribuições a ser imputada na [Plataforma Participa + Brasil](#), de forma consolidada:

"Proposta I - Contribuições" (documento SEI 2708394)

Status: **não admitida.**

Resposta:

Inicialmente, cabe destacar, que não serão abordadas as contribuições relativas a dispositivos da Instrução Normativa n.º 104, de 2012, que não foram objeto de alteração na proposta de Minuta de Instrução Normativa apresentada em Consulta Pública (CP).

*Sendo assim, em que pese a relevância do assunto e impacto nos contribuintes (TAP BRASIL e MPA-AL), as contribuições relativas à **revogação dos incisos L, do Art. 1º, e V, do Art. 7º serão recusadas**, sem análise de mérito, uma vez que fogem ao escopo da CP em análise.*

Ressalta-se que as alterações normativas a serem realizadas em decorrência da Lei nº 14.173/2021 estão sendo tratadas em processo

próprio (01416.008107/2020-39), que apresentará as propostas de revisão para tratamento do segmento de Vídeo por Demanda nos diferentes normativos da Agência. Desta forma, a fim de se garantir o princípio da isonomia, uma vez que outros agentes também poderiam ter interesse em contribuir quanto à redação e revogação dos dispositivos, a ANCINE sugere que as considerações sejam reapresentadas em momento oportuno, quando da análise destes em processo próprio.

*Quanto à sugestão de alteração do **inciso II, do Art. 9º**, excluindo-se as alíneas "a" e "c", além da exclusão da alínea "b" prevista na Minuta, a ANCINE entende que a justificativa apresentada pelas entidades (de que nem sempre a produtora sabe se a série terá temporadas adicionais no momento da produção e do registro da primeira) é precisamente a razão da proposta de revogação da alínea "b". Por este motivo, entende-se que a pretensão das entidades já foi acolhida.*

Ademais, entendemos que não existe possibilidade de confusão entre obras seriadas organizadas por temporada e obras de duração indeterminada, uma vez que isso fica estabelecido no próprio contrato de produção: enquanto as primeiras têm sua realização organizada ou contratada por temporada ou conjunto de episódios, as obras de duração ilimitada são de produção contínua e sem previsão de término ou interrupção – caso das obras jornalísticas e de variedades veiculadas nos canais de programação de TV aberta ou TV paga, por exemplo, bem como das produções próprias de radiodifusoras e programadoras.

Por isso, no que diz respeito à proposta de revogação das alíneas "a" e "c" do artigo 9º, a sugestão não será admitida em virtude da diferença processual existente na análise do registro de obras seriadas organizadas por temporadas das obras seriadas de duração indeterminada, ensejando a manutenção do texto proposto na Minuta, reproduzido a seguir:

"Art. 9º A obra audiovisual não publicitária brasileira será classificada no ato de requerimento de registro, segundo a sua forma de organização temporal, nas seguintes categorias:

I. Não Seriada;

II. Seriada:

a) em temporadas;

b) (revogado)

c) de duração indeterminada."

*Em relação à contribuição relativa à manutenção do **Capítulo IV**, "DO RECONHECIMENTO PROVISÓRIO DE OBRA AUDIOVISUAL BRASILEIRA CONSTITUINTE DE ESPAÇO QUALIFICADO", a ANCINE decide por não admiti-la, revogando o capítulo conforme proposto na Minuta.*

O instituto do reconhecimento provisório de obra constituinte de espaço qualificado foi criado como forma de assegurar às programadoras que

pretendessem investir na produção de obras brasileiras que aquelas se enquadrariam como produções de espaço qualificado, aptas a cumprir cotas de programação nas grades dos seus canais. O objetivo da norma era reduzir a desconfiança dos agentes programadores internacionais e estimular o aporte de recursos na produção de obras brasileiras.

Contudo, observa-se que o mercado prontamente se adaptou às possibilidades de investimento previstas na legislação para produção de obras brasileiras, e pouquíssimos foram os pedidos de reconhecimento provisório de espaço qualificado desde sua criação.

Pelo exposto, a ANCINE entende que a sugestão não deve ser acatada, uma vez que a necessidade e utilidade do instituto não pode ser demonstrada, diante da sua não utilização nos últimos 10 (dez) anos.

*Quanto à proposta de alteração do **Art. 19**, que buscou a simplificação do fornecimento de informações à ANCINE, a Agência entende que a sugestão não deve ser admitida, mantendo-se uma redação mais aberta, de forma a assegurar a possibilidade de que sejam solicitados quaisquer documentos e informações considerados relevantes para a análise da obra, e não apenas aqueles diretamente relativos à nacionalidade e independência. Sendo assim, a redação proposta em CP será mantida, nos termos abaixo:*

"Art. 19. O requerimento de registro da obra audiovisual não publicitária brasileira deverá ser realizado por meio eletrônico, através do portal ANCINE, contendo no mínimo as informações e documentos definidos nesta Instrução Normativa."

*Por fim, quanto à contribuição para alteração do **Art. 22** da Minuta, que teve por objetivo ampliar o alcance do comando normativo para todos os casos de registro de obras consideradas não independentes, a ANCINE ressalta que já existe previsão normativa para a substituição do envio de cópia do(s) contrato(s) por declaração direta no SAD para todas as obras que não sejam resultado de projeto de fomento aprovado na ANCINE, ou de projeto que recebeu investimentos do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA. Portanto, atualmente, considerando que os mecanismos de fomento alcançam apenas obras independentes, todas as obras não independentes já estão dispensadas do envio obrigatório de tais documentos, como estabelece a redação proposta para o Art. 19-B, na Minuta de revisão da IN nº 104/2012 em Consulta Pública.*

Pelo exposto, a ANCINE decide não admitir a contribuição, uma vez que as mudanças sugeridas alterariam completamente o sentido e o alcance do comando normativo, que trata da liberação automática do CPB exclusivamente para obras de titularidade de radiodifusoras ou programadoras, produzidas para exibição no seu próprio segmento de mercado, além de obras audiovisuais brasileiras do tipo videomusical e eróticas/ pornográficas.

4.1. Considerando as informações e justificativas trazidas neste relatório, em sua versão preliminar, a SRG sugeriu a aprovação da minuta à Diretoria Colegiada

4.2. Por meio da Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 1569-E, de 2023, a Diretoria Colegiada da ANCINE aprovou a Minuta apresentada pela Secretaria de Regulação (SRG) bem como a versão preliminar do presente Relatório de Consulta Pública. A Deliberação deu origem à Instrução Normativa 169, de 28 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 29/09/2023. A versão preliminar não sofreu alterações para consolidação nesta versão.

4.3. Destaca-se que o texto final a Instrução Normativa 169, de 2023 sofreu pequenas alterações em relação à Minuta colocada em Consulta Pública. Tais alterações envolveram questões pontuais de forma, a partir do parecer da Procuradoria Federal Especializada junto à ANCINE. Além destas, a SRG propôs a inclusão de menção expressa à revogação da Instrução Normativa n.º 144, de 18 de setembro de 2018, bem como a melhoria na redação do Art. 19-B. Não houve alterações de mérito em relação ao conteúdo colocado em Consulta Pública e todas as propostas foram aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

4.4. Repisa-se que as contribuições relativas às alterações normativas decorrentes da Lei n.º 14.173/2021 deverão ser reapresentadas e analisadas no âmbito do processo 01416.008107/2020-39.

4.5. Este é o relatório. Encaminha-se para publicação.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz De Souza Marques, Secretário(a) de Regulação**, em 05/10/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 7º, II, da RDC/ANCINE nº 121, de 8 de agosto de 2022.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3028014** e o código CRC **BAC9F456**.